



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.364 - SP (2011/0294411-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **ADEMIR SANTOS LADEIRA**
ADVOGADO : **LETÍCIA LUZIA JACINTHO HÖNIGMANN**
AGRAVADO : **COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COESP
ADVOGADO : **ADRIANO CASACIO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. RECUSA DA COBERTURA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. MÁ-FÉ. ELISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Elidir as conclusões do aresto impugnado, reconhecendo a má-fé do segurado ao omitir doença pré-existente no momento da contratação, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ.

2. Inviável a tese de dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude dos casos confrontados, for necessário o reexame de prova.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.364 - SP (2011/0294411-1)

AGRAVANTE : ADEMIR SANTOS LADEIRA
ADVOGADO : LETÍCIA LUZIA JACINTHO HÖNIGMANN
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
COESP
ADVOGADO : ADRIANO CASACIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental manejado por ADEMIR SANTOS LADEIRA contra decisão assim sintetizada:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. RECUSA DA COBERTURA. CAUSA MADURA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. MÁ-FÉ. ELISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

As razões do pedido, requereram a reconsideração da decisão agravada sob o argumento de ausência de demonstração da sua má-fé, face a primazia do princípio da presunção de boa-fé. (fls. 343/352)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.364 - SP (2011/0294411-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, elidir as conclusões do aresto impugnado, reconhecendo a má-fé do segurado ao omitir doença pré-existente no momento da contratação, bem como o completo aparelhamento da causa para o julgamento em segunda instância, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. MÁ-FÉ RECONHECIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULAS NºS 284/STF E 7/STJ.

1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

2. É necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai o dissídio jurisprudencial (Súmula nº 284/STF).

3. A discussão quanto ao reconhecimento da má-fé do segurado ao fornecer intencionalmente informações inverídicas e incompletas à seguradora demanda o reexame de matéria fática, circunstância obstada pela Súmula nº 7 desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 175.229/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 08/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. ART. 515 DO CPC. TEORIA DA CAUSA MADURA. ACÓRDÃO RECORRIDO AFIRMA SUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO NESTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTÂNCIA.SÚMULA 7 DO STJ.

A Corte a quo afirmou que a causa estava madura para julgamento a partir de argumentos de natureza eminentemente fática, baseando-se no exame dos documentos e provas constantes dos autos. Nesse caso, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, o que é vedado nesta instância devido o óbice da súmula 7/STJ. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1266320/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 27/02/2012)

Destarte, inviável a tese de dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude dos casos confrontados, for necessário o reexame de prova.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0294411-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.297.364 / SP

Números Origem: 121194308 121194310 5832120070441565 92982557520088260000 992080529878

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADEMIR SANTOS LADEIRA
ADVOGADO : LETÍCIA LUZIA JACINTHO HÖNIGMANN
RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : ADRIANO CASACIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADEMIR SANTOS LADEIRA
ADVOGADO : LETÍCIA LUZIA JACINTHO HÖNIGMANN
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : ADRIANO CASACIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.